LEI COMPLEMENTAR nº 241, de 31 de março de 1.999.
Autoriza a extinção de créditos tributários através do instituto da compensação.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá extinguir créditos tributários, nas condições e sob as garantias estipuladas na presente Lei Complementar, mediante a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único . Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, ficando autorizada a sua redução em valor correspondente, no máximo, aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito, proibida qualquer redução acima deste limite.

Art. 2º. A compensação referida nesta Lei deverá ser requerida pelo interessado, e será analisada e autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda, que estudará e verificará da sua conveniência ou não, mediante a prévia instauração de processo administrativo.

Parágrafo 1º. Instaurado o processo administrativo, analisada a conveniência da medida e autorizada a compensação proposta, esta será formalizada mediante "Termo de Compensação ou Encontro de Créditos", do qual constarão expressamente a identificação das partes e dos créditos objetivados pelo encontro, os quais deverão ser indicados quanto à sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global, bem como a sua recíproca e específica quitação, que não abrangerá eventual diferença a maior nos créditos tributários compensados, apurada posteriomente e motivada por êrro no seu lançamento.

LC-vol05 - 241a301

Parágrafo 2º . Em ocorrendo a hipótese de compensação parcial, o têrmo referido no parágrafo anterior também fará expressa menção aos créditos tributários remanescentes, que não foram por ela cobertos ou alcançados.

Art. 3º. Aplica-se às Autarquias, no que couber, o disposto na presente Lei Complementar visando a compensação de seus créditos.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os atos e os procedimentos administrativos que entender necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 31 de março de 1.999.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL